SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1007600-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Maria Jose F Machado Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Maria Jose F Machado Santos, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca *Renault Sandero (Hi-flex) Exp 1.0 16v*, ano 2012, cor prata, Renavam 460353551, chassi 93YBSR7RHCJ251808, do qual teria o réu deixado de honrar as parcelas vencidas desde 15/03/2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 12.098,03 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, a ré contestou o pedido alegando abusividade da cláusula que prevê capitalização diária de juros, bem como reclamou o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e venda casada de seguro, contrariando o teor da Súmula nº 121 do STF e Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do STJ, destacando que após haver honrado 46 parcelas do contrato teria somado pagamentos no valor de R\$ 46.964,29, sem embargo do que continuar a ostentar dívida de R\$ 12.098,00 tendo o veículo apreendido por determinação judicial, de modo que pretende seja afastada a mora do contrato reconhecendo-se a abusividade contratual, concluindo pela improcedência da ação para determinação da imediata devolução do veículo e repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com compensação dos valores a serem pagos por ela.

A autora replicou sustentando a constitucionalidade do Decreto lei 911/69, reiterando, no mais suas alegações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se vê, a ré não nega nem impugna o fato do não pagamento das prestações do contrato, deixando clara a pretensão de ver discutidas as cláusulas contratuais com vistas a desconstituir sua mora, pretensão que, com o devido respeito, não tem cabimento no âmbito da ação de busca e apreensão, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. A.I. nº. 532.300-00/2

− 8^a Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil ¹).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ²).

Não há, portanto, como se negar que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado nos termos do contrato a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO ITAUCARD S/A o domínio e a posse do veículo *Renault Sandero (Hiflex) Exp 1.0 16v*, ano 2012, cor prata, Renavam 460353551, chassi 93YBSR7RHCJ251808, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ LEX - JTAC - Volume 174 - Página 329.

² www.esaj.tjsp.jus.br